DECRETO MUNICIPAL Nº 160, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta os serviços de transporte escolar no âmbito do município de SIDROLÂNDIA-MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Rodrigo Borges Basso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, VII, da Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, e;

Considerando a Constituição Federal de 1988, Art. 206;

Considerando a Lei Nacional N° 9.234, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando a Lei Federal N° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a Lei Estadual N°3.488, de 12 de janeiro de 2008;

Considerando a Lei Federal nº 14.599, de 19 de junho de 2023, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro no que concerne ao transporte escolar;

Considerando a necessidade de regulamentação do transporte coletivo escolar, objetivando o conforto, bem-estar e segurança de seu usuário;

Considerando a importância com que se reveste essa modalidade de transporte e a modalidade de que os veículos utilizados para transportar escolar sejam facilmente identificados e frequentemente vistoriados,

DECRETA:

Art. 1°. Para o efeito deste Decreto entende-se por:

I - Serviço de Transporte Escolar: o transporte de estudantes da Pré-escola ao Ensino Médio, matriculados em Instituições de Ensino de Sidrolândia-MS, realizado em veículo adequado e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;

II - Contratada: pessoa física ou jurídica, detentora de permissão para a exploração do serviço de Transporte Escolar;

III - Condutor: motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de veículo escolar;

Art. 2°. O Transporte Escolar será prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola em observância ao Art. 206 da Constituição Federal e de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 3°. A concessão da permissão para o Transporte Escolar e do credenciamento para o exercício das atividades de condutor é conferida pelo Departamento Municipal de Transporte Trânsito.

Art. 4°. Poderá ser concedida permissão para o serviço de Transporte Escolar à:

I - Motorista profissional autônomo;

II - Empresa individual ou coletiva;

Art. 5°. A concessão de permissão para a exploração de serviço de Transporte Escolar será expedida pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito após, cumprida as seguintes modalidades.

I - Para empresa individual ou coletiva:

a) Estar regularmente constituída com firma individual ou coletiva;

b) Dispor de sede ou escritório em Sidrolândia-MS, no prazo fixado no edital de licitação;

c) Dispor de área apropriada para estacionamento de veículos;

d) Ser proprietário do veículo;

e) Possuir inscrição no Cadastro Municipal de Alvará e Localização;

f) Possuir Certidão Negativa com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como Previdenciária INSS e FGTS, no caso de empresa;

g) firmar compromisso de termo de responsabilidade de que o veículo utilizado para o Transporte Escolar será conduzido por condutor credenciado para esse fim;

h) Apresentação de apólice de seguros que atenda em caso de acidentes o condutor do veículo e todos os seus ocupantes nos termos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar;

i) Apresentar veículo com registro e emplacamento no município de Sidrolândia/MS ou transferi-lo no prazo de 60 (sessenta) dias após a formalização do contrato de prestação de serviço;

II - Para motorista profissional e autônomo:

a) Ser maior de 21 anos;

b) Estar habilitado na Categoria 'D" constando na observação "Exerce atividade remunerada Transporte Escolar";

c) Estar aprovado em curso de Condutor de Transporte Escolar, efetuado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS ou entidade autorizada;

d) Apresentar declaração de residência no Município de Sidrolândia/MS;

e) Apresentar previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídios, roubo,

estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

f) Apresentar fotocópia da Cédula de identidade, CNH categoria "D", CPF e Título de Eleitor;

g) Possuir inscrição no cadastro de ISSQN do Município, se autônomo;

Art. 6° O contratado somente poderá ceder seu veículo em regime de colaboração ao condutor, após preencher as formalidades legais.

Art. 7° Serão cadastrados, no máximo 02 (dois) condutores por veículo.

Parágrafo Único – Tratando-se de empresa, os condutores só poderão conduzir os veículos da linha que foram cadastrados e se por necessidade ocorrer substituição deverá ser informado imediatamente a Secretaria Municipal de Educação.

Art.8° Para cumprimento deste Decreto o município será responsável pelo Transporte de Estudantes apenas nos traçados tidos como linhas mestras.

§1° - A família, o Proprietário rural deverá se responsabilizar pelo transporte dos alunos dos acessos secundários e das propriedades privadas até as linhas mestras, observando a regra disposta no §2° deste artigo.

§2° - No trajeto definido para a realização do transporte, somente será admitido que o veículo trafegue, fora dos limites das linhas mestras, nos casos em que o estudante resida a uma distância superior a 03 (três) quilômetros do traçado principal ou possua alguma deficiência.

§3° - São consideradas linhas mestras apenas os trajetos que não possuem porteiras e colchetes. O município não se responsabilizará pela construção de mata-burros e de cercas nas propriedades rurais.

Art. 9° Os estudantes deverão permanecer durante o transporte, por um período máximo de 04 horas dentro do veículo, compreendido os trajetos de ida e de volta.

Art. 10°. A capacitação para condutores de transporte escolar, será efetuada pelo DETRAN-MS ou empresas credenciadas em épocas e locais por estes determinados.

Art. 11°. O Departamento de Transporte e Trânsito deverá realizar treinamentos de atualização da legislação e relações interpessoais para maior qualificação do profissional.

Art. 12°. O motorista de Transporte Escolar deve apresentar o certificado no Curso para Condutores de Veículos de Transporte Escolar.

Art. 13°. Será obrigatório o uso de crachá de identificação para o motorista.

Art. 14°. Os veículos destinados ao transporte escolar somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo DETRAN-MS.

Art. 15°. Para o serviço de Transporte Escolar, poderá ser utilizado veículo automotor do tipo Kombi, ônibus, micro-ônibus e vans, atendendo as seguintes exigências:

I - Para Kombi, vans, ônibus ou micro-ônibus, ter no máximo 20 (vinte) anos de fabricação, desde que aprovados por vistoria do DETRAN-MS;

II - Possuir assentos almofadados, confortáveis e afixados na parte intermediária do veículo;

III - Conter, na parte traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a sua extensão, uma faixa horizontal, na cor amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, a meia altura, na qual se inscreverá o dístico “ESCOLAR”;

IV - Dispor de equipamentos e dispositivos internos de proteção e segurança, definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V - Possuir portas de acesso com degraus ajustados para crianças e saídas de emergências em ambos os lados (ônibus e micro-ônibus);

VI - Afixar em local visível, sua identificação com número do alvará e do veículo;

VII - Possuir cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - Ter afixado no teto 4 (quatro) lanternas, sendo 2(duas) na parte dianteira de cor amarela e 2 (duas) na parte traseira de cor vermelha, que deverão estar ligadas quando estiver transportando escolares, conforme Art.136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

IX - Possuir cronotacógrafo com selo do INMETRO atendendo ao inciso II do art. 105 da Lei N° 9503/97;

X - Obrigatoriedade na apresentação de apólice de seguros que atenda em caso de acidentes o condutor do veículo e todos os seus ocupantes nos termos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar;

XI - Dispor de veículo reserva na frota municipal e/ou terceirizada, devidamente vistoriado e autorizado por ocasião de retenção, remoção e/ou quebra, a fim de que não haja prejuízo na carga horária escolar dos alunos.

Art. 16°. O número de passageiros será fixado pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, através de Portaria, levando-se em consideração o espaço físico, a disponibilidade e tipo de veículo.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese será permitido o Transporte de Escolar sobre a parte do veículo onde se localiza o motor.

Art. 17°. A vistoria semestral obrigatória dos veículos destinados ao Transporte Escolar será realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro e das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.599/2023.

§ 1º – O Departamento de Transporte e Trânsito poderá realizar vistorias complementares sempre que necessário, mediante comunicação prévia de 24 (vinte e quatro) horas aos prestadores do serviço.

§ 2° - Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências deste Decreto e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inclusive quanto à instalação e funcionamento do cronotacógrafo, cintos de segurança para todos os ocupantes e demais equipamentos obrigatórios.

§ 3º – O veículo somente poderá operar se for aprovado na vistoria semestral, sendo proibida sua circulação caso apresente irregularidades que comprometam a segurança.

§ 4° - Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo a ser fixado à vista do usuário, no qual constarão, além dos dados do veículo e do contratado, a data da vistoria e validade. Será utilizado na vistoria o Auto de Inspeção Semestral Para Fins de Regularização de Veículo de Transporte Escolar do DETRAN-MS como base para a vistoria do Departamento de Transporte e Trânsito.

§ 5° - Em caso de acidente, o contratado deverá comunicar o ocorrido ao Departamento de Transporte e Trânsito, mediante a apresentação do Boletim de Acidente de Trânsito - BOAT, e após reparos, o veículo deverá ser vistoriado pelo DETRAN-MS.

Art. 18°. A autorização para exploração do serviço de transporte escolar será expedida pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS e posteriormente encaminhada para a vistoria do DETRAN-MS.

Art. 19°. A autorização de tráfego e o documento que condiciona a utilização do veículo para prestação de serviço definido neste Decreto será concedida em caráter provisório.

§ 1°- A autorização terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser renovada a critério, do Departamento de Transporte e Transito, após a realização da vistoria e dos cursos efetuados pelo DETRAN-MS;

§ 2° - Findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências será cassada a respectiva autorização.

Art.20°. A fiscalização será exercida sobre o contratado, o condutor, o veículo e a documentação obrigatória.

Art.21°. O veículo considerado sem condições de tráfego pela vistoria deverá ser substituído no Transporte Escolar por outro aprovado e o contratado terá o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis a critério do DETRAN-MS para colocar o veículo em condições de tráfego. Findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências, será cassada a respectiva autorização.

Art. 22°. O Departamento de Transporte e Trânsito cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, comprovado estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra substancia tóxica.

Art. 23°. Caberá ao Diretor do Departamento de Transporte e Trânsito a competência para imposição de sanções face às infrações cometidas contra as normas deste Decreto.

Parágrafo Único. Ao infrator assiste o direito de recurso por escrito. A JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração), no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento da notificação, desde que seja infração de responsabilidade do Município. Não pode ter multa.

Art. 24°. O contratado será solidário e subsidiariamente responsável pela infração cometida por seu preposto.

Art. 25°. O registro de punição referente à aplicação das penas de advertências, multa ou suspensão, será cancelado quando, em 02 (dois) anos consecutivos, contados da data da aplicação da última penalidade, o infrator não incorrer em nova infração, de qualquer natureza.

Art. 26°. O contratado e condutor será suspenso por 30 (trinta) dias das atividades, nos seguintes casos:

I - Quando deixar de comunicar a Secretaria Municipal de Educação as contratações, substituições ou dispensas de condutor;

II - Por desobediência ou oposição à fiscalização municipal ou seu preposto;

III - Quando usar veículo caracterizado para outro fim ao qual não esteja autorizado;

IV - Por utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;

V - Por adulteração do selo de vistoria;

VI - Quando transitar com falta de legenda obrigatória ou existência de inscrição não autorizada;

VII - Quando trafegar com excesso de lotação;

VIII - Quando trafegar com deficiência de freio;

IX - Quando afixar placa de propaganda em imobiliário urbano;

X - Quando afixar propaganda política;

Art. 27°. O termo de autorização de tráfego será cassado automaticamente, no caso de:

I - Ultraje ao público, por parte do contratado ou condutor, quando em serviço;

II - Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do trafego tenha sido exigida.

ART.28°. Condutor do Transporte Escolar.

I - São deveres dos Condutores do Transporte Escolar:

a) Manter atualizados seus dados cadastrais junto à Entidade Gestora de Transportes;

b) Usar o cinto de segurança enquanto estiver dirigindo o veículo em serviço;

c) Renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;

d) Trajar adequadamente, conforme regulamentação da Entidade Gestora de Transportes;

e) Obedecer rigorosamente ao calendário estabelecido para a realização de vistorias e renovações cadastrais;

f) aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares, preferencialmente nos pontos de transporte escolar, quando existirem;

g) Conhecer e aplicar constantemente os métodos de prevenção de acidente e direção defensiva;

h) manter-se preparado para os imprevistos proporcionados pelos estudantes que muitas vezes, encontram-se agitados durante um determinado percurso;

i) Apresentar-se em boas condições físicas, emocionais e psicológicas; a desatenção e o descuido às regras de circulação, parada e estacionamento podem ocasionar sérios acidentes;

j) Quando a viagem for interrompida por motivo de força maior ou caso fortuito, diligenciar para garantir a conclusão da viagem do usuário em outro veículo;

k) Respeitar a capacidade de lotação do veículo constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

l) manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

m) Prestar socorro aos usuários em caso de acidente;

n) Manter-se com decoro e correção devida;

o) Portar os documentos obrigatórios dentro do prazo de validade quando em serviço;

p) Não exercer suas atividades sob efeito de bebida alcoólica ou de substancias entorpecentes ou alucinógenas, bem como medicamentos considerados incompatíveis com a atividade de dirigir;

q) É necessário cuidado redobrado, principalmente no uso da marcha à ré e manobras de estacionamento;

r) Decidir se a rota a seguir é segura para viajar por conta das condições meteorológicas ou de estradas;

s) Propiciar que o aluno não se atrase para o início das aulas.

II - É proibido aos condutores, além do previsto no Código e Transito Brasileiro:

a) Não fumar dentro do veículo. As brasas podem provocar queimaduras ou atingir os olhos das crianças, além de dar-lhes péssimos exemplos e contaminar o ar e o meio ambiente;

b) Não transportar o estudante em lugar indevido como bagageiro compartimento acima do motor do veículo, escada ou corredor do veículo;

c) Evitar manobras de estacionamento e marcha à ré, lembrando que o veículo tem pontos cegos que muitas vezes impedem que o condutor veja o estudante durante a manobra. É necessário cuidado redobrado;

d) Evitar deixar o motor do veículo ligado enquanto os estudantes desembarcam, pois pode causar intoxicação por monóxido de carbono ou deixá-los com mal-estar;

e) Jamais deixar um estudante sozinho dentro do veículo quando estiver realizando o desembarque de outros. Em caso de absoluta necessidade deverá retirar a chave, engrenar a marcha e acionar o freio de mão, retornando em seguida;

f) Intoxicação por monóxido de carbono: jamais deixe o motor em funcionamento quando estiver em locais de pouca ventilação, como garagens e estacionamentos fechados. O monóxido de carbono liberado pelo motor é altamente tóxico e pode matar um ser humano por asfixia química;

g) Abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo escolares;

h) Quando o veículo estiver com escolares parar somente na frente das unidades escolares;

i) Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou de terceiros;

j) Conduzir veículo com excesso de lotação;

k) Permitir que escolares sejam transportados em pé;

l) Desacatar a fiscalização;

m) Portar qualquer tipo de arma em serviço.

Art. 29°. Dos alunos do Transporte Escolar:

I - São deveres dos alunos que utilizam o transporte escolar:

a) Utilizar o cinto de segurança durante todo o percurso que estiver no veículo do Transporte Escolar;

b) Estar no ponto no horário estipulado pelo motorista;

c) Estar na unidade escolar no horário de saída;

d) Respeitar o condutor do veículo do Transporte Escolar;

e) Respeitar os colegas do Transporte Escolar;

f) Sentar no local determinado pela motorista do Transporte Escolar;

g) Estar uniformizado durante a utilização do transporte escolar;

h) Descer do veículo somente depois que ele parar totalmente;

i) Não atentar contra a integridade física e psicológica dos seus colegas;

j) Utilizar linguagem e atitudes corretas, não ferindo a moral dos outros através de palavras e ou atitudes menos dignas;

k) Não se apropriar ou danificar objetos que não lhe pertençam;

l) Zelar pela preservação, conservação e asseio dos veículos do Transporte Escolar;

m) Não possuir e não consumir substâncias aditivas, em especial, drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;

n) Não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente causarem danos físicos aos outros alunos ou a terceiros.

II - É Proibido aos alunos que utilizam o transporte escolar:

a) Desrespeitar, desacatar ou afrontar o motorista do transporte escolar;

b) Embarcar e Desembarcar fora da sua Unidade Escolar;

c) Utilizar qualquer tipo de aparelho sonoro que prejudique os colegas;

Art. 30°. São deveres dos pais e responsáveis pelos alunos do Transporte Escolar:

a) Zelar pela segurança do filho e fiscalizar o Transporte de Escolares que ele utiliza;

b) Conhecer o condutor que transporte o filho;

c) Pedir o número do telefone do motorista do Transporte de Escolares do seu filho;

d) Verificar as condições do veículo em que o filho está sendo transportado;

e) Conhecer a Lei nº. 3.488 de 12 de janeiro de 2008, que estabelece as normas de acessibilidade ao Transporte de Escolares dos estudantes residentes na zona rural;

f) Responsabilizar-se pelo transporte do filho até as linhas mestras determinadas pelo município;

g) Chegar antes na área de embarque e desembarque do filho, para acompanhar e verificar se ela oferece segurança;

h) Quando o aluno necessitar ficar na cidade em casa de parentes comunicar com antecedência por escrito o motorista;

i) Qualquer dúvida, reclamações, denúncias procurar primeiramente a Secretaria Municipal de Educação que é o órgão responsável pelo Transporte de Escolares do município;

Parágrafo Único. Os pais tem responsabilidade pelos filhos. Portanto devem orientar seus filhos para:

a) Colocarem o cinto de segurança e permanecer sentado durante o percurso e sair do banco somente para o desembarque;

b) Evitar conversas com o motorista;

c) Evitar brincadeiras desagradáveis que possam gerar bagunça e desrespeito com os demais passageiros e condutor de veículos;

d) Cumprir e respeitar as regras de transito, de segurança, de relações humanas e preservar o Transporte de Escolares;

e) Evitar brigas e discussão dentro do Transporte de Escolares;

f) Trazer somente os materiais de uso escolar nas mochilas e que não será permitido carregar qualquer outro tipo de material que não seja usado ou permitido na escola; g) O sumiço de materiais que não sejam de uso escolar não será de responsabilidade da SEME nem da Empresas

Art. 31. O alvará de estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida será cancelada sempre que o interessado não o retirar, até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação do despacho de deferimento.

Art. 32. É permitido ao veículo da categoria Transporte Escolar, serviço de Transporte em eventos especiais de final de semana ou férias escolares.

Art. 33. Os valores das multas e demais serviços prestados pelo Departamento de Transporte e Trânsito, deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal.

Art. 34. Fica permitido que nas localidades de difícil acesso, os veículos que percorrerem as linhas da zona rural até as unidades de ensino, possam transportar também os professores e servidores administrativos,

desde que constatada vaga no veículo e que não resulte prejuízo para o transporte dos alunos.

Parágrafo Único – os professores e servidores administrativos a serem transportados nos termos do caput deste artigo deverão portar autorização expressa e por escrito da Secretária Municipal de Educação, sendo vedado expressamente o transporte de terceiros não autorizados.

Art. 35. Os casos de excepcionalidade, que forem detectados pelo Conselho Tutelar, serão resolvidos administrativamente entre o Chefe do Poder Executivo e da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de peculiar interesse, sempre em benefício do estudante.

Art. 36. Quando ocorrer a necessidade de transporte de alunos de Municípios limítrofes, em razão da menor distância, os Municípios interessados compensar-se-ão, mediante ajuste prévio.

Art. 37. O transporte de alunos da APAE (Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais) serão tratados mediante acordo entre Município e a Entidade, com respeito aos direitos constitucionalmente consagrados.

Art. 38. Os casos omissos neste Decreto serão decididos pelo Departamento de Transporte e Trânsito e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 39. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto n. 536/2013 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Sidrolândia/MS, 13 de março de 2025.

Rodrigo Borges Basso
Prefeito Municipal